

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nr.: 10840/001.727/92-31

Sessão de : 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nr. 107-0.434

Recurso nr.: 104.038- IRPJ - EX. 1988

**Recorrente : "BITA" UTILIDADES DOMÉSTICAS, BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA
PRESENTE LTDA.**

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

VLS/

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SALDO CREDOR DE CAIXA -
OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza como omissão de
receita a existência de saldo credor de caixa.

ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - ALÍQUOTA APLICA-
VEL APÓS O DECRETO-LEI Nr. 1.967/82 - Em se tra-
tando de arbitramento de lucro de pessoa jurídica
tributada com base no lucro presumido, a alíquota
aplicável após a edição do Decreto-Lei nr.
1.967/82, é de 25% incidente sobre o valor corres-
pondente a 50% da receita omitida.
Recurso que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **"BITA" UTILIDADES DOMESTICAS, BRINQUEDOS E AR-
TIGOS PARA PRESENTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao
recurso aplicando a alíquota de 25% na omissão de receita, Lucro Pre-
sumido. Vencido o Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO que man-
tinha a alíquota de 30%, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



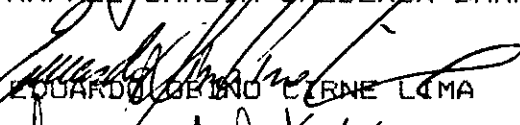
Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1993.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

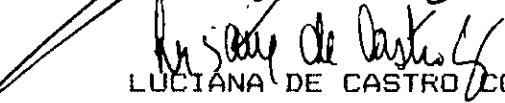
Processo nr.: 10840/001.727/92-31

ACORDAO Nr. 107-0.434


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO DE MELO CERNE LIMA

- RELATOR

VISTO EM  LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 24 MAR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



PROCESSO Nº 10840/001.727/92-31

RECURSO Nº 104.038
ACÓRDÃO Nº 107-0.434

RECORRENTE: "BITA" UTILIDADES DOMÉSTICAS, BRINQUEDOS E
ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

RELATÓRIO

BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., já qualificada nos autos apresentou declaração de rendimentos para o exercício financeiro 1988, ano-base 1987, pelo formulário III - Lucro Presumido, foi autuada conforme peça de fls. 15/20, com a intimação de recolher aos Cofres públicos importâncias equivalentes a 7.800,95 UFIR, entre imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, por ter sido detectado insuficiência de receita na declaração para a formulação da base de cálculo do lucro conforme apurado no FLUXO DE CAIXA com base na documentação apresentada.

1. A fiscalização teve seu início com o Termo de Intimação de fls. 01, cujo prazo para atendimento (20 dias) foi prorrogado por três (3) vezes, por solicitação da autuada.

2. Dentro do prazo regulamentar apresentou impugnação (fls. 22/25), alegando, em síntese, que tendo optado pela tributação do imposto com base no lucro presumido, "não se estruturou organizacionalmente para atender a recomposição de fatos ocorridos em 1.987, na forma aventada na autuação", com base no art. 394 do RIR/80 que, no seu entender, libera as PJ, que tenham optado por esta forma de tributação, de manter registros contábeis. Que a hipótese de que trata o art. 396, do mesmo Regulamento e no qual se louvara a fiscalização, não teria sido "recepcionada" na legislação superveniente e expressa no art. 40 da Lei nº 8.383/91.

Insistindo em que não houve a omissão de receita apontada pelo Fisco, a recorrente requer ao julgador singular a exoneração da obrigação surgida com o crédito tributário sob litígio.



PROCESSO Nº 10840/001.727/92-31

Acórdão nº 107.0.434

3. Duvida a fiscalização, esta informou que a peça impugnatória restringira-se apenas a questão de direito não se referindo a qualquer divergência quanto a matéria de fato, o que tornara desnecessárias maiores considerações por parte do autuante.

4. Na sentença de fls. 28/33, a autoridade de 1ª instância manteve a autuação, sob o fundamento de que a impugnante não apresentou, na fase impugnatória, documentação hábil a comprovar a origem dos recursos utilizados nos pagamentos que efetuara, reputando-se correto o lançamento. Socorre-se ainda dos entendimentos esposados por esta Casa através dos Acórdãos que cita, de nºs 101-78.088/89 e 101-78.333/89.

5. Ainda inconformada, recorre a este Conselho através do expediente protocolizado dentro do prazo legalmente estipulado. Ratifica os conceitos expendidos na peça impugnatória, alegando que o art. 396 do Regulamento, indicado como infringido na autuação, endereça-se para as hipóteses de omissão dos efeitos nos livros legais, e cujo dispositivo regulamentar teria sido banido pelo art. 40 da Lei nº 8.383/91.

Questiona, ainda, quanto ao percentual da multa aplicada. Segundo o seu entendimento a multa cabível, na hipótese de permanência da autuação, seria de apenas 20%, de acordo com os artigos 59 e 60 do diploma legal acima mencionado. E quanto aos juros cobrados, reclama que os mesmos não podem ultrapassar os 12% a.a., conforme o mandamento constitucional vigente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente, pessoa jurídica optante pelo lucro presumido teve seu lucro arbitrado em 50% da receita omitida no período-base de 1987, exercício 1988, uma vez que, segundo a Fiscalização, teria ocorrido omissão de receitas.



PROCESSO Nº 10840/001.727/92-31

Acórdão nº 107-0.434

A Recorrente não contesta objetivamente esse arbitramento, limitando-se, tanto em sua Impugnação como em seu Recurso de fls. 35/38, a alegar que o artigo 396 do RIR/80 teria sido revogado pelo artigo 40 da Lei nº 8.383/91.

No presente caso, não cabe a discussão, sobre a possível revogação do art. 396 do RIR/80 pelo art. 40 da Lei nº 8.383/91, uma vez que o período-base em questão é o de 1987 exercício de 1988, isto é, período-base anterior a edição da referida Lei nº 8.383/91.

Nos termos do art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN) o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, razão pela qual a Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir sobre fatos anteriores à sua vigência, ressalvado os casos previstos do art. 105 do CTN.

Desta forma, nego provimento ao Recurso, no que se refere ao mérito da questão.

Entretanto, não pode prosperar a parte do lançamento, que impôs a alíquota aplicável, no caso, em 30%.

Com efeito, a alíquota prevista no art. 396 do RIR/80 decorre da Lei nº 6468/77 que, segundo vem decidindo esta 7a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não é aplicável.

Vale deste modo, citar trecho do brilhante voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Natanael Martins quando do julgamento do recurso nº 104.351:

"Todavia, desde o advento do Decreto-Lei 1.967/82, que estipulou para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido uma alíquota de 25% (art. 24, II), já então calculada sobre um lucro efetivamente presumido, pela aplicação de coeficiente variável em função da atividade econômica exercida, pensamos não mais prevalecer a alíquota de 30% imputável sobre as receitas omitidas, não obstante o art. 6º da Lei 6468/77 (art. 396 do RIR/80) não tenha sido expressamente revogado.

Deveras, desde que o sistema da tributação pelo lucro presumido passou a repousar-se em coeficientes que, aplicados sobre a receita bruta, presumem a receita



PROCESSO Nº 10840/001.727/92-31

Acórdão nº 107-0.434

tributável, submetendo-a a uma única alíquota geral e específica, quer sejam resultados operacionais, quer sejam resultados não operacionais, ainda que tributados separadamente, sem sombra de dúvidas operou-se a derrogação parcial do malfadado art. 6º da Lei 6468/77, mais propriamente de sua alíquota de 30%, por absoluta impropriedade com o novo sistema posto.

Ou assim interpretamos ou seremos forçados a admitir que a regra da lei (art. 396 do RIR/80) teria subsistido como típica sanção de ato ilícito, já que à margem da alíquota única e geral, teria remanescido uma alíquota especial aplicável àquela situação delituosa descrita: omitir receitas.

.....

Assim sendo, aplicando-se as lições de Carlos Maximiliano, dadas ao longo de sua magnífica obra de Hermenêutica e Aplicação do Direito (Forense, 9a. Edição), no sentido de que as leis devem ser interpretadas sistematicamente, que não se presumem autonomias ou incompatibilidades, que a interpretação mais consentânea afasta à que conduz ao absurdo; que, por fim, do objeto, espírito e fim de norma geral é bem possível inferir que se teve em mira eliminar até as exceções antes admitidas, outra não é a conclusão senão a de que caiu por terra a alíquota de 30% prevista no art. 6º da Lei 6468/77."

Isto posto, nego provimento ao Recurso quanto ao mérito, dando, no entanto provimento ao Recurso, no que se refere a aplicação da alíquota de 25% sobre o valor da matéria tributária em questão.

Brasília, 06 de julho de 1993


Eduardo Osório Cyrine Lima
Relator